

INSTRUCCÕES PROVISORIAS

Dirigidas ás Auctoridades Administrativas e Fiscaes para a cobrança, e fiscalisação da Fazenda Pública.

1.º **L**Ogo que os Recebedores Geraes receberem estas Instrucções, tomarão, ou mandarão tomar conta pelos Delegados da sua Recebedoria, de todos os dinheiros, ou generos pertencentes a tributos, e quaesquer outros rendimentos públicos, que pelo Decreto de 20 de Junho proximo passado não são excluidos das Recebedorias Geraes, e estiverem em poder das Auctoridades, a quem até agora incumbia a sua cobrança e arrecadação; exigindo, além disso, que lhes sejam entregues todos os rões, e conhecimentos, ainda não satisfeitos, para se fazer a cobrança pelas Auctoridades, a que pela Lei compete.

2.º O Recebedor Geral é obrigado a residir na Capital da respectiva Provincia, aonde terá o seu cofre, e a sua Secretaria. Da mesma sorte o Delegado na cabeça da Comarca.

3.º Em quanto se não fizer a nova divisão do territorio determinada no Decreto N.º 65 de 28 de Junho de 1833, e tiver lugar a união interina de alguns Concelhos com um só Provedor, a mesma união de Concelhos terá tambem lugar para o Recebedor particular; de maneira que não haja differença entre o Destricto de um, e de outro.

4.º Quando um Concelho for muito extenso, ou populoso, poderá o Recebedor particular d'elle nomear, sob sua propria responsabilidade, um, ou mais individuos da sua confiança, que por procuração sua exerça as funcções de Recebedor particular naquelle Destricto, que elle lhe designar.

5.º Nas Cidades de Lisboa e Porto, os respectivos Recebedores Geraes nomearão um Recebedor particular para cada Freguezia, ou para duas, ou mais Parochias pequenas; de maneira que o Destricto do Recebedor particular corresponda a um Concelho de mediana grandeza.

6.º O arrolamento dos vinhos para o Subsídio Litterario será feito pelo Provedor do Concelho, ou seus Delegados, servindo de Escrivão o Recebedor particular do mesmo Concelho, ou pessoa idonea por elle commissionada com approvação do Recebedor Geral. Guardar-se-hão em tudo neste acto as Leis e Instrucções, que atégora o regulavão. As pessoas, que fizerem o arrolamento, receberão por este trabalho quatro por cento da importancia total do Subsídio Litterario do Concelho; os quaes se dividirão em quarenta partes, de que pertencerão treze ao Provedor, onze ao Recebedor, e oito a cada um dos Louvados.

7.º Logo que estiver concluido o arrolamento dos vinhos, o Recebedor do Concelho dará ao Provedor dous exemplares delle, que, por ambos assignados, serão pelo ultimo remettidos ao Prefeito.

8.º Todos os annos, nos primeiros 10 dias de Janeiro, o Provedor formará uma relação dos barcos de pesca, que houver no Destricto do Concelho, e que na conformidade dos §§. 14. e 16 do Decreto N.º 24 de 6 de Novembro de 1830, deverem pagar direitos. Dous exemplares desta relação serão por elle mandados ao Prefeito.

9.º Os Recebedores Geraes, nas épochas competentes do pagamento da Decima, e Subsídio Litterario, mandarão pelos Recebedores particulares affixar Editaes, com o praso de 30 dias para a entrega á bôcca do Cofre do tributo vencido; excepto porém o termo de Lisboa, pelo que respeita ao Subsídio Litterario.

10.º Findo este praso, os Recebedores particulares avisarão pessoalmente, ou por escripto, os devedores; e não comparendo estes a satisfazer o seu pagamento até 10 dias depois de terceiro aviso, que não será feito antes de 30, nem depois de 40 dias immediatos á expiração do praso marcado nos Editaes, então será o titulo relaxado ao Juizo contencioso, na conformidade do artigo 19 do Título 7.º do Decreto N.º 22 de 16 de Maio de 1832. Além deste caso, quando o Recebedor particular souber que alguém deixou de pagar quaesquer direitos, ou rendimentos devidos á Fazenda Pública, participal-o-ha devidamente ao Juizo contencioso, para judicialmente se proceder contra o devedor.

11.º Os papeis que houverem de ser Sellados com o Sello da Causa Pública, irão ao Recebedor do Concelho, que recebendo o dinheiro,

porá nos mesmos papeis verba de quanto pagárão, declarando em que numero fica lançada a addição no seu livro respectivo; a dita verba será depois rubricada pelo Provedor do Concelho. Em Lisboa continúa a cobrança deste tributo pela fórma estabelecida.

12.º As Camaras Municipaes poderão admittir os manifestos de dividas para o pagamento da Decima de juros a qualquer tempo, que se fação os ditos manifestos, quando se conheça, que não houve dolo em os não fazer no tempo devido, e não estando as dividas já denunciadas.

13.º Logo que o Provedor liquide as contas annuaes do Concelho, o que deverá fazer no fim de Junho, remetterá ao Prefeito duas certidões, donde conste a importancia da Terça, que pertence ao Thesouro.

14.º Os direitos do Real d'agua, de carne e vinho, serão pagos por avaliação, feita pela Camara do Districto.

15.º Calcular-se-hão os direitos da carne pelo numero e pelo peso médio das rezes. Os do vinho serão calculados de maneira, que correspondão á venda media da casa, ou loja, de que se tractar. Estas avaliações far-se-hão para o tempo, que convier ao vendedor, não excedendo a 3 mezes, e não passando o termo do anno economico, que finda no ultimo de Junho.

16.º Ninguem poderá matar, para venda, gado grosso, ou miudo sujeito ao Real d'agua, sem primeiro ter declarado perante a Camara o numero e especie de animaes, que pertende matar, e os lugares da matança, e venda. A Camara dará por escripto ao Recebedor do Concelho conhecimento das pessoas, que tiverem feito taes declarações, do que perante a Camara declararem, e dos direitos, que em consequencia deverem pagar.

17.º Da mesma sorte os que deverem pagar o Real do vinho, declararão perante a Camara o local da sua venda, e o tempo porque pertenderem, que se avalie o consummo della. A Camara, depois de fazer esta avaliação, dirigirá ao Recebedor do Concelho as participações convenientes.

18.º A's pessoas, que fizerem perante a Camara, declaração, que as obrigue a pagar direitos de Real d'agua de carne, ou vinho, se dará um certificado, donde conste, que satisfizerão o dever da declaração, e quaes os direitos, a que ficão sujeitos.

19.º Quando o vendedor de carne não matar todas, ou algumas das cabeças de gado, que declarou para a avaliação; ou o vendedor de vinho não tiver a venda pelo tempo também declarado para o mesmo fim; requererá á Camara o correspondente allivio de direitos, e esta lhe deferirá, como for justo, dando noticia de tudo ao Recebedor do Concelho.

20.º As Camaras no fim de cada mez formarão dous mappas resumidos das avaliações, que fizerão para pagamento do Real d'agua, da carne e vinho, confórmes com as participações enviadas aos Recebedores dos Concelhos, e segundo os modelos A, B. Dous exemplares de cada um destes mappas serão logo enviados ao Prefeito.

21.º Estas determinações relativas ao Real d'agua não são applicaveis á Cidade de Lisboa e seu Termo, e á Cidade do Porto, em razão das providencias especiaes, que para ellas se tem dado, e se achão em vigor.

22.º Os arrendamentos de bens proprios nacionaes serão feitos por ordem do Tribunal do Thesouro, pelos Prefeitos, e seus Subalternos.

23.º Os Prefeitos, por si, ou pelos seus Subalternos, darão todas as providencias, que forem necessarias, para a melhor administração e conservação dos bens proprios nacionaes, que não estiverem arrendados, ou aforados.

24.º Onde houver bens do Estado, arrendados a quinhão, poderã fazer-se os pagamentos por arbitramento; para o que o Provedor do Concelho, e o Recebedor particular em companhia de louvados por parte da Fazenda Pública, e por parte do rendeiro, inspeccionarã as searas, e pelo estado dellas se calculará a porção de fructos, que se dever pagar. Pelo trabalho do arbitramento, o Provedor e Recebedor particular, e os louvados receberã o mesmo, que recebião os Juizes de Fóra, Escrivães e Louvados por diligencias semelhantes; o que lhes será pago nos cofres competentes por contas fiscalizadas e approvadas pelo Prefeito.

25.º O arbitramento dos quinhões, de que trata o artigo antecedente, será feito desde o tempo, em que os trigos começam a amadurecer, até ao principio das ceifas. No presente anno, para as rendas, que ainda não estiverem pagas, se poderã fazer arbitramentos, regulando-se os louvados pelo conhecimento, que devem ter da quantidade da colheita,

26.º Concluidos os arbitramentos, o Recebedor particular os reunirá em mappa, de que o Provedor deverá remetter ao Prefeito dous exemplares, assignados por elle e pelo Recebedor.

27.º Os Recebedores Geraes, á vista dos rôes, que lhes serão enviados pelo Thesouro, farão cobrar todas as rendas, fóros e mais rendimentos dos bens proprios Nacionaes.

28.º Os generos, provenientes de rendas ou fóros de bens Nacionaes, serão vendidos em hasta pública pelo Delegado da Comarca. As despesas feitas com a arrecadação ou acondicionamento destes generos, serão tiradas do preço da venda; de modo que só o liquido entrará no respectivo cofre.

29.º Cada Recebedor Geral, Delegado, ou Recebedor particular terá uma caixa unica, em que serão recolhidas todas as sommas, que receber; e será declarado em *deficit* dos fundos, que tendo sido lançados em sua conta, não houverem sido recolhidos nessa caixa, ou della saírem sem a precisa legalidade.

30.º A escripturação dos Recebedores Geraes e Delegados será feita por partidas dobradas, segundo os modelos júnctos de Livro Mestre, Diario; além dos quaes terão todos os mais Livros auxiliares, que julgarem convenientes, escripturando-os como lhes parecer melhor, até que do Thesouro se lhes enviem modelos de todos os Livros, que se julgarem necessarios.

31.º Quanto aos Recebedores particulares, os Recebedores Geraes lhes darão interinamente as Instruções, que entenderem precisas para facilidade e clareza da sua escripturação, até que tambem do Thesouro se remettão os modelos, que deverão seguir.

32.º Incumbe aos Recebedores Geraes fiscalisar a contabilidade, e responsabilidade dos Delegados, e Recebedores particulares, exigindo a appresentação de quaesquer documentos, verificando as existencias das caixas, e fazendo todos os mais exames, que julgarem necessarios. Igual incumbencia tem os Delegados, relativamente aos Recebedores particulares da sua Comarca, vigiando especialmente, que não demorem a cobrança, e a entrega dos dinheiros do Estado.

33.º No caso de serem achados em *deficit* os Recebedores particula-

res, os Recebedores Geraes serão obrigados a preencher-o: pelo que terão contra elles a acção da Fazenda Pública.

34.º O transporte dos dinheiros de uns para outros cofres, da mesma ou de differente Recebedoria, será feito á custa do Recebedor Geral, Delegado, ou Recebedor particular, que fizer a remessa.

35.º Serão rubricados pelos Provedores todos os recibos dados pelos Recebedores particulares, que não forem de Decimas, Subsidio Littorario, Barcos de pesca, Real d'agua, Terças dos Concelhos, ou de rendimentos de bens proprios Nacionaes. Serão rubricados pelos Prefeitos todos os recibos, que derem os Recebedores Geraes; e pelos Sub-Prefeitos, os que derem os Delegados: exceptuão-se sómente os conhecimentos interinos dados por estes ás Alfandegas. Reputar-se-hão nullo os recibos, que não tiverem a devida rubrica.

36.º Quando os Prefeitos e Sub-Prefeitos rubricarem os recibos dados pelos Recebedores Geraes e Delegados, cortar-lhes-hão o talão, que devem levar junto, conforme os modelos C e D. Os talões serão numerados na mesma occasião, em que se cortarem, nos dias 15 e ultimo de cada mez remettidos pelo Prefeito ao Thesouro Público. A numeração começará em cada Prefeitura ou Sul-Prefeitura no principio do anno economico, e continuará até ao fim do mesmo.

37.º De todos os recibos, que os Provedores rubricarem, remetterão ao Prefeito relações, em duplicado, formalizadas segundo os modelos E, F e G. As Camaras tambem mandarão ao Prefeito em duplicado os lançamentos das Decimas. Dos duplicados, que na conformidade deste e dos precedentes devem ser remettidos ao Prefeito enviará este um exemplar ao Thesouro Publico, e outro ao Recebedor Geral.

38.º O Recebedor Geral depois de assignar os lançamentos das Decimas, os arrolamentos dos vinhos, as relações dos barcos de pesca, os snapps dos arbatramentos de quinhões, e os rões de rendas e fóros de proprios Nacionaes, que lhe forem enviados, os remetterá aos Delegados para seu conhecimento, e para os transmittirem aos Recebedores, a quem competir a cobrança.

39.º Os Delegados enviarão ao Rebedor Geral da Provincia, nos dias 15 e ultimo de cada mez, tabellas em duplicado, conforme o modelo

H; e o Recebedor Geral, á vista dellas, formará a tabella geral da Recebedoria, que immediatamente enviará ao Thesouro Público, com um dos exemplares das referidas tabellas dos Delegados, e uma particular do seu cofre, para no Thesouro haver noticias dos fundos recebidos, e despendidos em cada meio mez, e das existencias effectivas nos sobreditos dias (modelo I, K).

40.º Os Empregados Fiscaes, na sua correspondencia com o Governo, se dirigirão sempre ao Tribunal do Thesouro, dando-lhe o tratamento, que lhe compete.

41.º Não se pagarão ordenados, tenças, pensões, ou quaesquer outros subsidios permanentes, por qualquer cofre que seja, sem que no Thesouro tenham o devido assentamento, do qual se enviarão cópias aos Prefeitos para processarem as respectivas Folhas. Em quanto porém se não achar concluido este assentamento geral, os Prefeitos poderão auctorizar as Folhas de todos os vencimentos ou subsidios legaes, relativos ás suas Provincias, cujo pagamento não estiver, ou não for suspenso. Palacio das Necessidades, 31 de Julho de 1834. — *José da Silva Curvalho.*